



**PROCESSO Nº** : 16.731-2/2017  
**REPRESENTADOS** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**  
**JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO (PREFEITO MUNICIPAL)**  
**SEAIR CRISTINA JORGE (CONTADORA GERAL DO MUNICÍPIO)**  
**LAURA OLIVEIRA AMORIM (FISCAL DO CONTRATO)**  
**ADVOGADOS** : **IVAN SCHNEIDER OAB/MT Nº 15.345**  
**RONY DE ABREU MUNHOZ OAB/MT 11.972**  
**SEONIR ANTONIO JORGE OAB/MT Nº 23002/B**  
**ASSUNTO** : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## I -RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, em desfavor do Sr. João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT, da Sra. Laura Oliveira Amorim, fiscal do contrato e a Sra. Seair Cristina Jorge, Contadora Geral do Município, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no preenchimento irregular do cargo de contador, contratação de empresa especializada em serviços de contabilidade, ausência de acompanhamento e fiscalização de execução contratual.

2. A Unidade de Instrução, após inspeção *in loco* realizada nos dias 06 a 10/03/2017, elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 184773/2017) apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:

### **Achado 01 – Irregularidade no preenchimento do cargo de contador:**

**Responsável: Sr. João Antônio da Silva Balbino - Prefeito Municipal**

**1. KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).  
1.1 Preenchimento de cargo de natureza efetiva por meio de servidores comissionados, contrariando o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

**2. KB 99. Pessoal\_a classificar\_99.** Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Ausência de concurso público de provas ou de provas e títulos para a



investidura em cargo ou emprego público, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88 e o art. 4º da Lei Municipal nº 1.435/2015.

2.2 Recebimento de salário sem a formação exigida na Lei Municipal nº 1.435/2015;

**Achado 2 – Irregularidades na contratação de empresa especializada em contabilidade:**

**Responsáveis: Sr. João Antônio da Silva Balbino** - Prefeito Municipal, **Sra. Laura Oliveira Amorim** – Fiscal do Contrato e **Seair Cristina Jorge** - contadora

**1. HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, § 1º da Lei 8.666/1993).

1.1 Ausência de registros próprios e relatórios de acompanhamento da execução do contrato pelo representante da administração, contrariando o artigo § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

**2. HB 15. Contrato\_a classificar\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.1. Ausência de registros próprios e relatórios de acompanhamento da execução do contrato pelo representante da administração, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

**3. JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

3.1. Ausência de documentos comprobatórios da liquidação da despesa, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/64;

**4. JB 10. Despesa\_a classificar\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

4.1. Ausência de documentos comprobatórios da despesa, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/64;

**5. HB 99. Contrato\_a classificar\_99.** Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5.1. Ausência de preposta da contratada, aceito pela administração, no local o serviço para representá-lo na execução do contrato, contrariando o art. 68 da Lei nº 8.666/93;

**6. MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1o, da Lei Complementar Estadual no 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

6.1. Preenchimento incorreto e ausência de informações prestadas pelo gestor no APLIC, contrariando as disposições contidas em normas;

3. A presente Representação Interna foi admitida por meio da Decisão do dia 01/06/2017 (Doc. nº 191253/2017), por estarem presentes os requisitos necessários previstos nos artigos 224, II, “a”, e 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato



Grosso.

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Sr. João Antônio da Silva Balbino (Prefeito Municipal), Sra. Seair Cristina Jorge (Contadora Geral do Município), Sra. Laura Oliveira Amorim (fiscal do contrato), Sra. Adriana do Nascimento Brust (ex- secretaria municipal de Administração e finanças) e Sra. Edianne de Oliveira Farias (ex-contadora do município) foram devidamente citados por meio dos ofícios n<sup>os</sup> 471/470/469/466 e 467/2017 (Doc. n<sup>os</sup> 202895/2017, 202894/2017, 202893/2017, 202892/2017 e 202891/2017) respectivamente, para manifestar-se nos autos e apresentaram suas defesas conforme documentos protocolados sob os n<sup>os</sup> 221252/2017 e 238040/2017.

5. A Unidade de Instrução, após analisar as justificativas apresentadas, elaborou Relatório Técnica de Defesa (Doc. n<sup>o</sup> 12857/2018) manifestando pela saneamento das irregularidades classificadas como JB03 e JB10, permanecendo com as demais irregularidades apontadas.

6. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n<sup>o</sup> 262/2018 (Doc. n<sup>o</sup> 24180/2018), da lavra do Procurador Geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e procedência parcial da Representação Interna, exclusão das irregularidades classificadas HB15, JB03, JB10, HB99 e afastamento da responsabilidade das Sras. Laura Amorim e Seair Cristina Jorge pela irregularidade MB01, aplicação de multas em face dos demais apontamentos, determinações legais e envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

7. No que tange às irregularidades relativas ao **Achado 01** - preenchimento de cargo de natureza efetiva por meio de servidores comissionados (**subitem1 - KB 10**), ausência de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público (**subitem 2.1 - KB 99**) e recebimento de salário sem a formação exigida na Lei Municipal n<sup>o</sup> 1.435/2015 (**subitem 2.2 - KB 99**), o gestor alegou em síntese, que logo após assumir o mandato em 2014, a contadora Ediene de Oliveira Farias pediu exoneração, fato que ocasionou a nomeação em carácter de urgência em 03/11/2014 da supervisora de



contabilidade Sra. Seair Cristina Jorge na função de contadora.

8. Pontuou que realizou Processo Seletivo nº 02/2015 para o provimento do cargo de contador, contudo, como restou fracassado, não teve outra alternativa a não ser manter a nomeação. Aduziu que a servidora nomeada possui qualificação técnica para ocupar o cargo efetivo que esta temporariamente em vacância, vez que em decorrência da redução das receitas municipais, ainda não foi possível a realização de concurso público para o referido cargo.

9. Ademais, aduziu que o fato da Sra. Seair Cristina Jorge ser técnica em contabilidade e não bacharel, não gera prejuízos a administração, pois a mesma cumpre os requisitos para execução das funções.

10. A Unidade de Instrução manifestou pela permanência das irregularidades, pois além do cargo de Contador Geral exigir provimento por meio de concurso público, a servidora nomeada não possui nível superior e nem registro no conselho de classe.

11. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento técnico pela manutenção das irregularidades, sugerindo aplicação de multas e determinações legais.

12. No que concerne às irregularidades referente ao **Achado 02** - ausência de registros próprios e relatórios de acompanhamento da execução do contrato pelo representante da administração (**subitens 1 HB04 e 2 – HB15**), ausência de documentos comprobatórios da liquidação da despesa (**subitens 3 – JB 03 e 4 – JB 10**), ausência de preposta da contratada, aceito pela administração, no local o serviço para representá-lo na execução do contrato (**Item 5 HB 99**) e preenchimento incorreto e ausência de informações prestadas pelo gestor no APLIC (**Item 6 – MB01**), os representados justificaram conjuntamente os apontamentos alegando que a liquidação das despesas ocorreram conforme preceitua a Lei nº 4.320/64, pois havia contrato, nota de empenho e comprovante de entrega da prestação efetiva dos serviços. Acrescentaram que houve fiscalização concomitante a realização dos serviços e que houve satisfação dos beneficiários conforme avaliação declarada.



13. Aduziram em relação ao item 5 que apenas cumpriram a cláusula quinta do contrato, onde não estava exposto que a prestadora de serviços está obrigada a manter funcionário em tempo integral na sede da contratante. Reconhecem a ocorrência de registros incorretos no Aplic, mas alegam que não ocasionam prejuízos a fiscalização municipal.

14. A Unidade de Instrução acatou em parte a defesa apresentada, sanando as irregularidades classificadas JB03 e HB10, vez que houve comprovação documental da sua regularidade. Por outro lado, manteve os demais apontamentos enfatizando que os relatórios de acompanhamento do contrato e as declarações emitidas à posterior não afastam a irregularidade HB15, bem como não foi constatado na inspeção *in loco* preposto, aceito pela administração, no local da obra HB99.

15. Ademais, manteve a ocorrência da irregularidade MB01 apenas ao gestor, pois compete a ele o envio correto das informações no Sistema Aplic.

16. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela exclusão das irregularidades JB03 e HB10 e manutenção das irregularidades HB04 e MB01, com aplicação de multas e determinações. Entretanto, discorda da manutenção das irregularidades HB15 e HB99, vez que a primeira está em duplicidade com o apontamento HB 04 e na segunda o contrato não previa preposto na obra.

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\DFB6024A70FC1884A898F752D3A2E5F0.odt